

PROJETO DE LEI Nº 024/2020 DE 11/05/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO E TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS COM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R:

1. Da análise do Projeto de Lei nº 024/2020, extrai-se as seguintes pretensões:

I) Pedido de autorização para o Poder Executivo (Município) firmar Termo de Convênio com a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de desenvolver atividades e programas na área de segurança pública no âmbito do Município(art. 1º), conforme minuta do termo de convênio nº 001/2020 encontradiço às fls. 18/19;

II) Pedido de autorização para Poder Executivo (Município) firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel com a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso de 04(quatro) veículos tipo Motocicleta, mencionadas e descritas no art. 2º, do projeto.

2. Verifico que o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dispõe sobre o uso dos bens móveis(motocicletas) pela 16ª Companhia de Polícia Militar – Campo Novo do Parecis, com o objetivo de intensificar o patrulhamento rural e urbano, exclusivamente no perímetro do Município; sobre a responsabilidade de quem será a manutenção e despesas com combustível dos veículos; sobre a responsabilidade pelas multas, acidentes ou depreciação dos veículos.



1

3. Consta no art. 3º que o Termo de Cessão de Uso terá vigência por prazo indeterminado, com possibilidade de reversão, por ambas as partes, caso findo o interesse público ou descumprimento das cláusulas do termo de cessão e minuta de convênio nº 01/2020Q.

4. O Sr. Prefeito justificou e explicitou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 026/2020(fls. 01/03), que encaminhou o projeto à Câmara Municipal.

5. O que se pretende trata-se da *cessão de uso*, assim caracterizada por HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, editora Revista dos Tribunais, pags. 434/435, verbis:

“...Cessão de uso - Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquele que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente, e não se confunde com nenhuma das formas de alienação.¹¹ Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento, ou recebê-lo ao término do prazo de cessão. Assemelha-se ao comodato já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 126, complementados pelo Decreto-lei 178/67).

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso), nem tampouco se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração-cedente. Entretanto, vem sendo desvirtuada para a transferência de bens público a entes não administrativos e até para particulares.

A cessão de uso, entre órgãos da mesma entidade, não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração, através do qual o Executivo distribui os bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade, e por isso dispensa registros externos..." (sublinhados nossos).

6. Como visto, a cessão de uso é realmente a modalidade de contrato administrativo que melhor se adequa à espécie em análise, desde que aprovada pelo Poder Legislativo por se tratar de cessão para outra entidade.

Portanto, temos que o procedimento hábil para consubstanciar a cessão de uso pretendida consiste em **prévia autorização legislativa**.

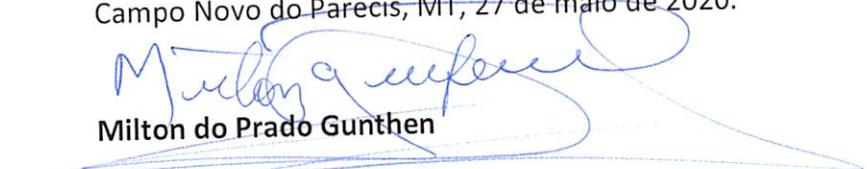
Quanto à possibilidade aventada da cedência do veículos em questão ao Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado e Segurança Pública, a título de **cessão de uso gratuito**, não há nenhum dispositivo que impeça tal forma de procedimento, sendo, pois, legítima a pretensão.

Finalmente, acrescento que às partes (Município e Estado de Mato Grosso) é dado contratar tudo aquilo que não seja defeso pelo direito (princípio da autonomia da vontade, que rege as relações contratuais) - e tal termo de Convênio e Cessão de Uso, além de não ser ilegal, é plenamente aceitável e justificável ante o conteúdo da Mensagem nº 026/2020, bem como pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 28/2009, mencionado pelo Sr. Prefeito.

7. Do exposto, o que se pretende é constitucional e legal, podendo ser levado à plenário após as formalidades de praxe, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não o Município a firmar o Termo de Convênio e a cessão de uso em questão.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 27 de maio de 2020.


Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico